

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

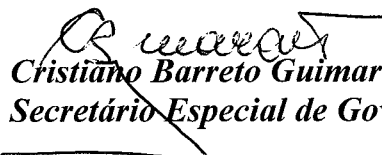
Ofício nº 204/2023
Ref. GAB/SEGOV nº 84/2023

Aracaju, 19 de dezembro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 74/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Acréscena os §§ 1º, 2º e 3º e altera o “caput” do art. 6º; acrescenta o art. 6º-A; altera o § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 10; transforma o parágrafo único em § 1º, conferindo-lhe nova redação, e acrescenta o § 2º ao art. 12, todos da Lei nº 8494-A, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe novas normas sobre o Programa de Transferência de Recursos Financeiros Diretamente às Escolas Públicas Estaduais – PROFIN, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 19/12/2023


Assinatura

Telma Purity Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 74 | 2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência – Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º e altera o “caput” do art. 6º; acrescenta o art. 6º-A; altera o § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 10; transforma o parágrafo único em § 1º, conferindo-lhe nova redação, e acrescenta o § 2º ao art. 12, todos da Lei nº 8494-A, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe novas normas sobre o Programa de Transferência de Recursos Financeiros Diretamente às Escolas Públicas Estaduais – PROFIN, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 74 | 2023

fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º e altera o “caput” do art. 6º; acrescenta o art. 6º-A; altera o § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 10; transforma o parágrafo único em § 1º, conferindo-lhe nova redação, e acrescenta o § 2º ao art. 12, todos da Lei nº 8494-A, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe novas normas sobre o Programa de Transferência de Recursos Financeiros Diretamente às Escolas Públicas Estaduais – PROFIN, e dá providências correlatas”*.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar e adequar o Programa de Transferência de Recursos Financeiros Diretamente às Escolas Públicas Estaduais – PROFIN, permitindo





MENSAGEM Nº 74/2023

uma gestão mais eficiente e equitativa dos recursos destinados à educação pública estadual.

Para tanto, o Projeto de Lei altera dispositivos da Lei nº 8.494-A, de 28 de dezembro de 2018, que institui PROFIN.

O PROFIN tem como missão viabilizar a descentralização dos recursos públicos para autonomia gerencial das Unidades Executoras das Escolas – UEx, com a participação da comunidade escolar, visando à melhoria da qualidade do ensino nas escolas.

No ano de 2023, os repasses foram destinados para a cobertura das despesas de custeio (material de consumo e serviço) e para manutenção das unidades escolares. Foram repassados, até o dia 16 de novembro de 2023, a importância de R\$ 10.044.054,50, (dez milhões quarenta e quatro mil cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) para 318 instituições educacionais da rede estadual de ensino, beneficiando 153.298 estudantes, dos 75 municípios do Estado.

Esses repasses contribuíram para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais, concorrendo para a garantia de seu funcionamento, a promoção de melhorias em sua infraestrutura física, o suporte financeiro à realização de atividades pedagógicas e o fomento à pesquisa, bem como para incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade escolar, além da aquisição de





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 7412023

uniformes e kits escolares, alguns itens da merenda, a realização de projetos pedagógicos, dentre outros.

Os ajustes e alterações promovidos pela anexa Propositura no art. 6º, que altera o seu “caput” e inclui os §§ 1º, 2º e 3º, proporcionam maior clareza e flexibilidade na liberação dos recursos do PROFIN, estabelecendo critérios de repasse mais abrangentes e sensíveis às diferentes necessidades das Unidades Escolares.

A possibilidade de dividir em parcelas os recursos liberados e a definição anual do valor, conforme critérios estabelecidos no bojo do anexo Projeto de Lei, possibilitarão uma melhor adequação às demandas específicas das Unidades Executoras.

A mudança nos critérios de repasse busca uma abordagem mais ampla e integrada das necessidades das escolas, considerando não apenas o número de alunos matriculados, mas também o tamanho da escola, o número de ambientes e a quantidade de equipamentos. Tais critérios proporcionarão uma distribuição mais equitativa dos recursos, levando em consideração as peculiaridades de cada instituição de ensino.

Além disso, a inclusão desses novos dispositivos estabelecerá parâmetros adicionais para a definição do valor anual a ser transferido às Unidades Escolares. Considerar o nível, as etapas e





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 74 / 2023

as modalidades de ensino, bem como a existência de regimes diferenciados, oferta de ensino profissionalizante, educação especial, entre outros fatores, permitirá uma alocação mais precisa dos recursos, refletindo as demandas específicas de cada escola.

Não apenas isso, mas também proporcionará flexibilidade na adição de recursos às Unidades Escolares por Portaria do Secretário de Estado da Educação e da Cultura, atendendo a necessidades administrativas e pedagógicas específicas. Essa medida visa garantir que o PROFIN seja uma ferramenta adaptável às mudanças e desafios que as instituições de ensino possam enfrentar ao longo dos anos, o que certamente levará a uma importante melhoria das escolas em longo prazo, tanto nos aspectos materiais quanto nos pedagógicos.

Vale ressaltar que o anexo Projeto de Lei contempla no inserido art. 6º-A situações de emergência que possam prejudicar a continuidade das atividades escolares. A previsão de repasse extraordinário visa assegurar que, em casos excepcionais e devidamente comprovados, a escola receba recursos suficientes para resolver imprevistos que comprometam suas operações.

Frisa-se que o texto do Projeto de Lei em análise se preocupa com a responsabilização em situações irregulares nas prestações de conta. É o tema tratado nos §§ 1º e 2º do art. 12. A abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) busca





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 74 / 2023

assegurar a responsabilização adequada, promovendo a integridade e a transparência na gestão dos recursos.

Os §§ 3º e 4º do art. 10 preveem a suspensão de repasses em caso de irregularidades na prestação de contas e visa garantir a transparência e a responsabilidade na utilização dos recursos do PROFIN.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de uma alteração importante e urgente, posto que as alterações pretendidas refletem o compromisso contínuo do Estado de Sergipe com a melhoria do sistema educacional, que busca garantir uma distribuição equitativa de recursos e promover a eficácia na sua utilização, alinhando-se com as demandas específicas de cada Unidade Escolar.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos designios aqui





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 741/2023

defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pães protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 19 de dezembro de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

JRNC./AND

ACRESCENTA 0114122023M SEDUC



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003900300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º e altera o “caput” do art. 6º; acrescenta o art. 6º-A; altera o § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 10; transforma o parágrafo único em § 1º, conferindo-lhe nova redação, e acrescenta o § 2º ao art. 12, todos da Lei nº 8494-A, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe novas normas sobre o Programa de Transferência de Recursos Financeiros Diretamente às Escolas Públicas Estaduais – PROFIN, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º e alterado o “caput” do art. 6º; acrescentado o art. 6º-A; alterado o § 3º e acrescentado o § 4º ao art. 10; transformado o parágrafo único em § 1º, conferindo-lhe nova redação, e acrescentado o § 2º ao art. 12, todos da Lei nº 8.494-A, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos financeiros do PROFIN serão liberados anualmente às Unidades Executoras, podendo ser divididos em parcelas, devendo o valor anual e o cronograma geral de repasses serem fixados por Portaria do Secretário de Estado da Educação.

§ 1º Para a estipulação do valor anual a ser transferido às Unidades Escolares, poderão ser adotados os seguintes critérios:

I - disponibilidade financeira para o exercício;





PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

II - número de alunos da Rede Estadual de Ensino matriculados em turmas presenciais da Educação Básica e suas modalidades de ensino, incluindo o Ensino Profissionalizante, conforme o Censo Escolar/INEP do ano anterior ou, na impossibilidade deste, o Censo Escolar/INEP mais recente disponível, ou ainda relatório extraído do sistema de matrícula da SEDUC, em casos de aumento de matrículas no ano corrente em relação ao Censo Escolar/INEP; e

III - tamanho da escola, número de ambientes e quantidade de equipamentos, nos casos de repasses destinados à manutenção administrativa e predial.

§ 2º Para a composição do valor anual a ser transferido às Unidades Escolares, podem ser considerados como base para a definição do custo/aluno/ano o nível, as etapas e as modalidades de ensino, a existência de regime diferenciado de funcionamento, educação em tempo integral, ensino profissionalizante, educação especial, ou programas e propostas pedagógicas que notadamente impliquem em um custo/aluno superior às demais escolas de ensino regular da Educação Básica, podendo ser estabelecidas parcelas específicas, com valores compatíveis às suas necessidades administrativas e pedagógicas.

§ 3º O valor anual transferido às Unidades Escolares poderá sofrer acréscimos eventuais por Portaria do Secretário de Estado da Educação e da Cultura para atender a necessidades administrativas e pedagógicas específicas.” (NR)

“Art. 6º-A De forma extraordinária, comprovado caso de emergência e prejuízo à continuidade das atividades da escola, poderá ser repassada parcela eventual em valor suficiente para a sua resolução.” (NR)

“Art. 10. ...

.....

§ 3º A presença de irregularidades na prestação de contas ou sua não apresentação no prazo estabelecido implica





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023**

a suspensão dos repasses até que a circunstância seja sanada, sem prejuízo da responsabilização dos agentes envolvidos, na forma da legislação vigente.

§ 4º Em atendimento ao § 3º deste artigo e ao art. 11 desta Lei, a SEDUC deve estabelecer em regulamento próprio os procedimentos e prazos para que haja a suspensão dos repasses e a possibilidade dos seus retornos, assegurada a ampla defesa e o contraditório.” (NR)

“Art. 12. ...

§ 1º Na ausência de prestação de contas ou na sua não aprovação, total ou parcial, sob a responsabilidade do gestor anterior, o gestor em exercício, para a exclusão de inadimplência, deve encaminhar relatório à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura – SEDUC acerca da impossibilidade de sanar as irregularidades encontradas, a qual deverá proceder à abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

§ 2º A abertura do PAD resultará na exclusão da inadimplência, sendo obrigatório, por parte da SEDUC, em caso da não resolutividade das inconsistências ao longo do procedimento aberto, o envio do resultado do PAD e demais documentações pertinentes ao Ministério Público para adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

JRNC./AND

ACRÉSCENTA 0114122023 SEDUC



GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 8.494-A
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe novas normas sobre o Programa de Transferência de Recursos Financeiros Diretamente às Escolas Públicas Estaduais – PROFIN, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Transferência de Recursos Financeiros Diretamente às Escolas Públicas Estaduais – PROFIN, instituído pela Lei nº 4.322, de 15 de dezembro de 2000, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Programa de Transferência de Recursos Financeiros Diretamente às Escolas Públicas Estaduais - PROFIN, instituído no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEED, deve utilizar recursos consignados no orçamento desta mesma Secretaria, objetivando prestar assistência financeira às Unidades de Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, nos termos preconizados no art. 15, da Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

Art. 3º A assistência financeira referida no art. 1º desta Lei é proveniente dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, do Tesouro do Estado, do Salário Educação, e de outras fontes, inclusive federais, em que os respectivos programas e legislação específica permitam sua aplicação diretamente pelas Unidades Executoras das Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual.

§ 1º O repasse, aplicação e prestação de contas dos recursos citados no “caput” deste artigo, a serem realizados por meio do PROFIN, sujeitam-se às normas e procedimentos inerentes às legislações de cada fonte de recurso a ser utilizada.

§ 2º Os recursos a serem utilizados através do PROFIN, quando advindos de receita própria do Governo Estadual ou de transferências constitucionais direcionadas à Secretaria de Estado da Educação, devem ser depositados e movimentados pelas Unidades Executoras em conta específica aberta no Banco do Estado de Sergipe S.A. – BANESE.



§ 3º A efetivação dos repasses deve ser realizada sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária, diretamente à Unidade Executora própria, representativa da comunidade escolar.

Art. 4º Os recursos transferidos à conta do Programa de que trata esta Lei devem ser destinados, exclusivamente, à cobertura de despesas direcionadas às Unidades Escolares beneficiárias, contemplando ações de caráter pedagógico, aquisição de materiais de consumo, materiais de distribuição gratuita, despesas administrativas da Unidade Executora, à manutenção das instalações físicas e equipamentos, contratação de serviços e a realização de investimentos necessários à oferta do ensino de qualidade.

§ 1º A utilização dos recursos financeiros do PROFIN deve observar as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação financeira estadual e a relativa a licitações e contratos da Administração Pública, devendo ser emitida portaria que sistematize, discipline e padronize os procedimentos administrativos relativos aos processos de aquisição de materiais e bens e contratação de serviços, bem como a correspondente prestação de contas, estabelecendo os parâmetros necessários a racionalização e simplificação destes procedimentos, observando os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º Portaria emitida pelo Secretário de Estado da Educação deve regulamentar as definições constantes no “caput” do art. 3º desta Lei, especificando, no mínimo, o número de parcelas e o valor total dos repasses por Unidade Executora, a Categoria Econômica e o Grupo de Natureza da Despesa e seus respectivos percentuais máximos a serem executados e os procedimentos básicos para aplicação e prestação de contas dos recursos advindos por meio do PROFIN.

Art. 5º São abrangidas pelo PROFIN todas as Unidades de Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, incluindo o Ensino Profissionalizante, desde que possuam Unidade Executora própria.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se como Unidade Executora a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros transferidos à Unidade Escolar a ela vinculada.

Art. 6º O valor anual a ser transferido às Unidades Executoras e o cronograma geral de repasses devem ser fixados através de Portaria do



Secretário de Estado da Educação, tendo como critério a previsão de disponibilidade financeira para o exercício e o número de alunos da Rede Estadual de Ensino matriculados em turmas presenciais da Educação Básica e suas modalidades de ensino, incluindo o Ensino Profissionalizante, de acordo com o Censo Escolar/INEP do ano imediatamente anterior ao do repasse, ou, na impossibilidade deste, provisoriamente, através do Censo Escolar/INEP mais recente disponível, ou ainda através de levantamentos próprios feitos pela Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Para a composição do valor anual a ser transferido às Unidades Escolares podem ser considerados como base para a definição do custo/aluno/ano o nível, as etapas e modalidades de ensino, a existência de regime diferenciado de funcionamento, educação em tempo integral, ensino profissionalizante, educação especial, ou proposta pedagógica que notadamente impliquem em um custo/aluno superior às demais escolas de ensino regular da Educação Básica, podendo ser estabelecidas tabelas específicas, com valores compatíveis às suas necessidades administrativo-pedagógicas.

Art. 7º A transferência de recursos financeiros à conta do PROFIN somente deve ser feita mediante apresentação, comprovação e arquivamento, dos seguintes documentos relacionados ao Dirigente da Unidade Escolar e da respectiva Unidade Executora:

I - cadastro periodicamente atualizado, contendo os dados pessoais e de qualificação dos ordenadores de despesa;

II - cópia do CPF e do CNPJ;

III - cópia da ata da posse dos membros da Unidade Executora, devidamente registrada em cartório;

IV - indicação da conta corrente bancária vinculada à Unidade Executora;

V - cópia de documento oficial de identificação do dirigente;

VI - cópia da Carteira de Identidade, ou documento equivalente, dos ordenadores de despesa da Unidade Executora, devendo constar o número do CPF.



Art. 8º Após análise e comprovação da regularidade dos documentos de que trata o art. 6º desta Lei, a SEED deve providenciar a transferência dos recursos financeiros, mediante emissão das devidas notas de empenho, acompanhadas de relação nominal das unidades executoras, com as respectivas contas correntes, abertas especificamente para movimento dos recursos do Programa de Transferência de Recursos Financeiros Diretamente às Escolas Públicas Estaduais - PROFIN.

Parágrafo único. Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do PROFIN devem ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização integral ocorrer em prazo inferior a um mês.

Art. 9º O repasse dos recursos advindos do PROFIN está condicionado à elaboração e apresentação prévia, por parte das Unidades Executoras, de Plano de Aplicação onde devem estar definidas as prioridades de custeio, serviços, investimento e desenvolvimento de projetos pedagógicos das respectivas Unidades Escolares, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação, com detalhamento dos valores necessários para a implementação e manutenção desses projetos, bem como da destinação que se pretende realizar a partir dos valores a serem recebidos, sujeitando-se à análise técnica das solicitações.

Parágrafo único. O Plano de Aplicação deferido no “caput” deste artigo deve ser elaborado e aprovado coletivamente pelos membros da Unidade Executora, seguindo as definições de funcionamento estabelecidas em seu Estatuto, devendo o plano ser entregue à Secretaria de Estado da Educação conjuntamente com a cópia da respectiva ata de sua aprovação.

Art. 10. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PROFIN, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação, em consonância com as determinações dos órgãos de controle, e de acordo com a legislação vigente, devem ser realizadas pelas Unidades Executoras próprias, devendo as necessárias vias serem arquivadas na entidade pelo prazo determinado na legislação específica, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º O período para encaminhamento da prestação de contas das despesas realizadas com os recursos recebidos à conta do PROFIN deve ser



definido em portaria do Secretário de Estado da Educação, devendo ocorrer, no mínimo, uma vez para a totalidade dos recursos recebidos ao longo de cada exercício financeiro, mesmo que os repasses ocorram de forma parcelada.

§ 2º Os saldos financeiros existentes nas contas-correntes das Unidades Executoras ao final de cada exercício podem ser reprogramados para uso em conjunto com os repasses do PROFIN do ano imediatamente subsequente, desde que autorizado expressamente por meio de normas complementares a serem emitidas pela Secretaria de Estado da Educação, observada a devida compensação de valores em relação ao repasse seguinte.

§ 3º A presença de irregularidades na prestação de contas ou sua não apresentação no prazo estabelecido implica na imediata suspensão dos repasses até que a circunstância seja saneada, sem prejuízo da responsabilização dos agentes envolvidos, na forma da legislação vigente.

Art. 11. Fica a SEED autorizada a suspender o repasse dos recursos do PROFIN nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PROFIN, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

Parágrafo único. O responsável pela prestação de contas que permitir inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, deve ser responsabilizado na forma da lei.

Art. 12. A Secretaria de Estado da Educação deve emitir regulamento que discipline a possibilidade de exclusão de inadimplência para os casos em que a Unidade Executora - UEx estiver impedida de sanar pendências de prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito, inserindo-se nesse rol, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, sob a responsabilidade do gestor anterior.

Parágrafo único. Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, sob a responsabilidade do gestor anterior, as justificativas para a exclusão de inadimplência devem ser obrigatoriamente



apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais cabíveis.

Art. 13. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PROFIN é de competência da Secretaria de Estado da Educação e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Público, sendo feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PROFIN podem celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e aperfeiçoar o controle do Programa.

Art. 14. Qualquer pessoa, física ou jurídica, pode denunciar à Secretaria de Estado da Educação, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Ministério Público, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PROFIN.

Art. 15. Os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos à conta do PROFIN devem ser incorporados ao patrimônio estadual a cargo da SEED, mediante o registro em cadastro de bens adquiridos e de lavratura de termo de doação à Secretaria de Estado da Educação, cabendo à direção da Unidade Escolar a responsabilidade pela guarda e conservação desses bens.

Art. 16. As atividades de apoio técnico e administrativo, necessárias à operacionalização do Programa de Transferência de Recursos Financeiros Diretamente às Escolas Públicas Estaduais - PROFIN devem ser executadas pela Secretaria de Estado da Educação, ficando esta responsável pela emissão das normas complementares que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 17. A Secretaria de Estado da Educação deverá divulgar em seu site na internet os valores previstos e os efetivamente repassados por Unidade Escolar em cada exercício financeiro, bem como as prestações de contas feitas por cada Unidade Executora.



Art. 18. Esta Lei entra em vigor a partir do exercício financeiro de 2019.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.322, de 15 de dezembro de 2000.

Aracaju, 28 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Josué Modesto dos Passos Subrinho
Secretário de Estado da Educação

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

JRNC.

DISPÕE 2128122018 PROFIN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2019



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003900300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 19/12/2023 14:57

Checksum: **161EE1B7B847ADC81997635ABC02D4FF15D570A5CE0FA467F43C96E64584C4A0**

